

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ROBSON VICTOR DE SOUZA, brasileiro, casado, profissão ignorada, portador da cédula de identidade nº MG 10.060.695, inscrito no CPF sob o nº 001.750.226-82, residente e domiciliado na Rua Professor Julieta de Albuquerque, 155 casa 02, cidade de Juiz de Fora - MG, de CEP nº 36.032-400, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à Vossa Excelência apresentar:

**REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE
PROVISÓRIA SEM FIANÇA**

com fulcro no artigo 5º, inciso LXVI da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 310, III e 321, ambos do CPP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE:

**I DO PEDIDO DA PGR DA LIBERDADE PROVISORIA DE
ROBSON VICTOR DE SOUZA**

**O PROPRIO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PEDE PARA
QUE O MESMO VENHA TER SUA LIBERDADE PROVISORIA
DECRETADA, VEJAMOS:**

Da análise dos autos, verifica-se que, entre os requerentes relacionados na decisão de 06/02/2023, constam 61 (sessenta e uma) pessoas que foram denunciadas nos autos do Inquérito 4921/DF (núcleo dos incitadores), cujas provas coletadas até esse momento indicam que estavam nos arredores do Quartel General

do Exército, em Brasília/DF, ou que se dirigiram à Praça dos Três Poderes mas não adentraram e vandalizaram o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal.

São os seguintes agentes:

ROBSON VICTOR DE SOUZA ENTRE OUTROS:

Esses agentes, a priori, incorreram nos crimes tipificados nos arts. 286, parágrafo único e 288, caput, CP, cujo embasamento remete-se à fundamentação apresentada nas respectivas denúncias e cotas já oferecidas.

Considerando a formação da opinio delicti, com justa causa para a deflagração de ação penal pelos crimes dos artigos 286, parágrafo único e 288, caput, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, não há razão para a prisão preventiva das pessoas acima listadas.

Isso porque o delito de incitação ao crime possui pena máxima de detenção de 6 (seis) meses. Já a associação criminosa é sancionada, em seu patamar mais elevado, com pena de 3 (três) anos de reclusão.

O somatório das penas máximas resulta em reprimenda INFERIOR ao exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, não cumprindo com o pressuposto objetivo para a decretação da medida cautelar corporal máxima.

Ademais, ao apreciar individualmente a conduta dos agentes acima elencados, como sói ocorrer em se tratando de Direito Penal e Direito Processual Penal, nota-se que não houve (ou, pelo menos, não há provas até esse momento) de ataque direto cometido por eles contra as sedes dos Três Poderes da Republica

Não há indicativos de que, desfeito totalmente o acampamento, os peticionantes relacionados comprometam a ordem pública, a instrução criminal ou coloquem em risco a aplicação da lei penal, afastando as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

Daí porque tem aplicação, in casu, o art. 319 do Código de Processo Penal, recomendando a substituição da prisão cautelar por medidas diversas menos gravosas, mas

suficientemente hábeis a resguardar os interesses da sociedade.

Reitera o Ministério Público Federal a suficiência das seguintes medidas cautelares diversas da prisão e requer sejam aplicadas por Vossa Excelência, em substituição da prisão preventiva imposta aos denunciados: art. 319, I (comparecimento periódico em juízo, que deverá ocorrer no domicílio de residência de cada peticionante da lista acima); II (proibição de acesso ou frequência a qualquer estabelecimento militar ou suas imediações, fixando distância mínima de 500 metros, justificando-se que devem permanecer distantes para evitar o risco de novas infrações); III (proibição de manterem contato com qualquer outro investigado, testemunha ou pessoa que tenha estado acampada incitando intervenção militar ou animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes Constitucionais), salvo se parentes ou cônjuges.

Requer-se, ainda, que os peticionantes sejam proibidos de acessar redes sociais.

Reitera-se, por fim, seja determinada a realização, pela Polícia Federal, da extração de dados dos telefones celulares que tenham sido apreendidos em poder dos agentes antes relacionados, autorizando-se o acesso e a análise das mensagens, fotos e dos demais dados armazenados.

Brasília, data da assinatura digital.

**CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

ASSIM NÃO EXISTE MOTIVOS PARA MANTER O RÉU PRESO UMA VEZ QUE O PROPRIO MINISTERIO PUBLICO PEDE QUE O MESMO SEJA LIBERADO.

I.1 DOS PROBLEMAS DE SAUDE DE ROBSON VICTOR DE SOUZA.

O réu requer a prioridade na tramitação do feito tendo em vista que o mesmo tem vários problemas de saúde, já realizou cirurgia em seu joelho, tem sérios problemas em sua coluna toma fortes

remédios quando entra em crise conforme laudos médicos de ressonância magnética de coluna e joelho juntado nos presentes autos.

II - DOS FATOS

O acusado encontra-se segregado no Complexo Penitenciário da Papuda em Brasília/DF desde o dia 9 de janeiro, data da sua prisão, em decorrência de atos ocorridos na Praça dos Três Poderes no dia anterior à sua prisão, objeto do Inq. 4.879/DF.

A acusação imputa a ele crimes dos mais diversos, fator este que levou o Excelentíssimo Min. Alexandre de Moraes a converter a prisão em flagrante em prisão preventiva no dia 19/01/2023 conforme Decisão em anexo.

III - DO DIREITO

A manutenção de uma prisão exige que haja estrita necessidade, afinal, em nosso ordenamento jurídico, a regra é a liberdade e não a prisão.

- 1) É insculpido na Constituição Federal de 1988, nossa Carta Máxima, o princípio da presunção da inocência, inclusive de muita notoriedade nas decisões desta Suprema Corte. Ao acusado foi imputado, dentre outros, crime de natureza grave, previsto na Lei 13.260/16 (terrorismo), no entanto, Excelência, faz-se aqui necessário uma avaliação ponderada da conduta do agente e o que prevê as elementares do crime em questão, haja vista a gravidade da acusação para o crime de terrorismo.
- 2) Conforme o artigo 2º da Lei 13.260/16:

*“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, **por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião**, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.”*

Não há nenhuma motivação, por parte do acusado, resultante de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião. Fato este que imediatamente não permite enquadrar o acusado neste tipo penal. O acusado sequer participou efetivamente dos atos violentos ocorridos na data dos fatos.

Desta forma, por absoluta falta de subsunção do fato com o que prevê o referido dispositivo legal, invoca-se o **princípio da presunção da inocência** até que tudo seja provado conforme o andamento da persecução penal.

3) Além disso, também é imputado ao acusado o crime de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal. Quanto a este tipo penal, é entendimento pacífico pela melhor Doutrina que, para que haja associação criminosa, é necessário que exista estabilidade e permanência entre seus integrantes. Conforme as palavras de Luiz Regis Prado (Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Especial - Vol. 3, p.120):

“A associação deve, ainda, apresentar estabilidade ou permanência, características relevantes para a sua configuração. Aliás, este é um dos traços que a diferencia do concurso de pessoas: não basta, para o crime em apreço, um simples ajuste ou acordo de vontades. É indispensável, mas não é o bastante para caracterizar o delito.”

Ainda que tenha havido centenas de prisões na data dos fatos, nenhuma destas pessoas sequer conhece o acusado, quem dirá existirá uma associação criminosa entre elas. Desta forma, novamente invoca-se, diante da controvérsia entre acusação e defesa, o **princípio da presunção da inocência** até que todos os fatos sejam provados e que seja alcançado o trânsito em julgado.

4) Quanto aos crimes previstos nos artigos 359-L e 359-M, ambos do CP, imputados ao acusado, tem-se longa discussão a respeito da subsunção da conduta do agente aos tipos penais previstos nos artigos citados.

Não há provas contundentes de que o requerente tenha contribuído para a consumação dos fatos que ocorreram em Brasília no dia 08 de Janeiro. O acusado se encontrava na cidade de Brasília

pois é uma pessoa de muita fé e se viu na oportunidade de se dirigir até a capital de seu país para que pudesse orar pelo melhor futuro de sua Nação. Não foi praticado por ele qualquer ato sequer de vandalismo, estando apenas nos entornos dos locais dos fatos.

Não é razoável, desta forma, manter a prisão do acusado com base na acusação destes crimes, uma vez que não há provas cabais de que ele tenha agido para a prática dos referidos tipos penais. Tudo deverá ser provado em oportunidades posteriores, mas por ora, **evoca-se o princípio da presunção de inocência mais uma vez.**

5) Referente aos demais crimes que a acusação imputa ao requerente, quais sejam os artigos 147; 147-A § 1º, III; 286 e 163, III, todos do Código Penal, são crimes, Excelência, que **se somados as penas mínimas, dão pouco mais de 1 ano de detenção**, o que implica em presumir que, uma vez solto, o acusado não oferece nenhum risco real para a sociedade.

6) Conforme o artigo 312 do CPP, a prisão preventiva só é legal se atendidos os requisitos constantes no seu *caput*, porém no caso em tela **o requerente não oferece qualquer tipo de ameaça à ordem pública**, muito menos econômica, bem como não põe em risco a instrução criminal. O acusado reside na cidade de Juiz de Fora/MG, distante aproximadamente 1.000 quilômetros de Brasília/DF.

Assim sendo, não há risco à aplicação da lei penal, portanto não há nenhum enquadramento ao que exige o art. 312 do CPP, o que, por si só, implica em **conceder a liberdade provisória ao acusado**, conforme preceitua o artigo 321 do CPP.

II.1 DAS FILHAS QUE PRECISA DO MESMO:

7) O acusado é pai de duas filhas, sendo uma delas menor de idade, Ana Clara, que suplica pela presença do pai pois necessita de seus cuidados. **Além disto, Excelência, sua filha mais velha, Ana Beatriz, possui um quadro delicado de saúde, fato que a fez, no ano de 2019, ser submetida a transplante hepático, conforme Relatório Médico em anexo. Diante deste quadro e de outros fatores de saúde também esclarecidos no Relatório Médico, Ana Beatriz irá realizar procedimento cirúrgico delicado marcado para o dia 06/02/2023, conforme o Agendamento do Procedimento também em anexo.**

É crucial para a família como um todo, mas principalmente para a Ana Beatriz, que seu pai esteja presente para a cirurgia que ela irá enfrentar, assim como é a vontade de seu pai que ele não apenas compareça no dia, mas também cuide de sua filha durante o tempo de recuperação.

A MESMA ENCONTRA-SE COM VARIOS PROBLEMAS DE SAUDE CONFORME LAUDO EM ANEXO, TENDO QUE TIRAR DRENO RECENTEMENTE DE SEU INTESTINO, PASSANDO POR PROCEDIMENTOS, A MESMA TERA QUE TOMAR INJEÇÕES QUE PODE TER EFEITOS COLATERAIS QUE FICOU AGUARDANDO SERCA DE 1 ANO PARA O MUNICIPIO FORNECER PARA A MESMA.

III - DOS PEDIDOS

REQUER A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISORIA CONFORME PEDIDO FEITO PELO MINISTERIO PUBLICO, EM CARATER DE URGENCIA, e a respectiva expedição do alvará de soltura, com fundamento no artigo 310, III e 321 do CPP, uma vez que ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva constantes no artigo 312 do CPP.

Caso seja entendido de maneira diversa, desde já postula também que seja concedida a liberdade provisória cumulada com as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, haja vista que a liberdade do acusado é a regra no processo penal, sendo a prisão *ultima ratio*.

Requer a tramitação rápida pelo fato do réu ser doente e ter graves problemas de saúde.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2023.

DR. FILLIPE CARLOS DA ROCHA
OAB/MG

DRA. ELVIA ROSSANA M DE M ROCHA
OAB/MG 59.677